



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI <sup>48</sup>, DE 2.021.

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 22/8/2021

Impede no município de Mogi Guaçu a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do município de Mogi Guaçu a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

**Parágrafo Segundo:** Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, cooperativas de crédito, bem como, representantes da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

**Parágrafo Terceiro:** Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia guaçuana e o desemprego no município, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

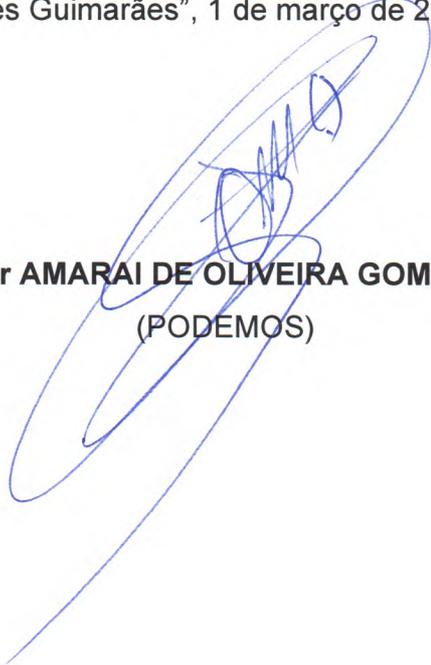
FOLHA N° 02  
Proc. CM N° PL 48/21

**Parágrafo Quarto:** A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

**Art. 2º** A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os moradores do município no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 1 de março de 2021

  
**Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")**  
(PODEMOS)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	05
Proc. CM N°	PL 48/21

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso município antes de qualquer determinação de fechamento.

Neste sentido, destaca-se que o Estado tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

A necessidade de aprovação dessas medidas pelo Poder Legislativo, resguarda aos empresários e comerciantes possíveis privações arbitrárias de seus direitos fundamentais de trabalhar e gerar renda.

Assim, peço o apoio dos demais colegas Parlamentares na aprovação do presente projeto de Lei.